CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 97/2024

AUTORIA: VEREADOR DUDA SANCHES

EMENTA: "Regulamenta o disposto no art. 59-A da Lei Federal 8.069/1990 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do município de Salvador, tornando condição essencial para contemplação em qualquer certame público, gozo de benesse fiscal, participação em credenciamentos, planos de pagamento incentivado e de ampla concorrência e qualquer outra benesse promovida pelo município de Salvador o cumprimento ao dispositivo legal pelas instituições públicas, privadas e estabelecimentos educacionais situados nesta municipalidade e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 97/2024, de autoria do Vereador Duda Sanches, que objetiva regulamentar no âmbito do Município de Salvador o disposto no art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/1990.

A proposta determina que instituições públicas, privadas e estabelecimentos educacionais que atuem em Salvador deverão comprovar o cumprimento da exigência legal — consistente na manutenção e atualização das certidões de antecedentes criminais de colaboradores — como condição essencial para participação em licitações, credenciamentos, celebração de Termos de Colaboração, concessão de benefícios fiscais, programas de incentivo ou quaisquer outras benesses promovidas pelo Município.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

ANÁLISÉ:

A proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu Art. 30, I e II, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A regulamentação municipal do art. 59-A do ECA insere-se neste campo, assegurando a efetividade de norma federal de proteção integral à criança e ao adolescente.

Além disso, a proposta prestigia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), bem como o princípio da prevenção e prioridade absoluta (art. 227, caput e §7º), reforçando o compromisso federativo de combate à exploração, violência e abusos contra menores.

A Lei Orgânica de Salvador, em seu art. 8º, I e IX, impõe ao Município a adoção de medidas que garantam os direitos fundamentais e assegurem políticas públicas voltadas à infância e juventude. O Projeto de Lei nº 97/2024 alinha-se a esses preceitos, na medida em que condiciona a fruição de benefícios e a participação em procedimentos administrativos à observância de regra federal protetiva.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a juridicidade e constitucionalidade das proposições. A matéria foi apresentada sob a forma adequada de lei ordinária municipal, não havendo vício de iniciativa, de competência ou afronta à separação de poderes.

O Projeto de Lei em tela representa instrumento de fortalecimento da política de proteção integral às crianças e adolescentes no Município de Salvador. Ao regulamentar a aplicação de norma federal no plano local, a proposição garante maior efetividade e fiscalização, vinculando benefícios públicos ao cumprimento das exigências legais.

Tal medida atende ao princípio da razoabilidade, pois não cria ônus desproporcional às instituições, mas estabelece requisito mínimo e necessário à segurança da infância, além de reforçar a função educativa e preventiva da legislação protetiva.

Entretanto, observa-se a necessidade de adequação formal ao art. 178, III, do Regimento Interno, que exige a transcrição literal de dispositivos legais mencionados no texto do projeto. Assim, com a finalidade de adequar a presente proposição a técnica legislativa e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, propõe-se a seguinte emenda modificativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 97/2024 para incluir a transcrição do art. 59-A da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), adequando a proposição ao art. 178, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Redação original do Art. 1º do Projeto de Lei nº 97/2024:

"Art. 1º – O cumprimento do mandamento albergado pelo art. 59-A da Lei Federal 8.069/1990 pelas instituições públicas, privadas e estabelecimentos educacionais situados no município de Salvador será condição essencial para fins de participação em qualquer certame público, edital, credenciamento, firmamento de Termo de Colaboração, gozo de benesse fiscal, participação em planos de pagamento incentivado e qualquer outra benesse promovida pelo município de Salvador."

Redação proposta para o Art. 1º do Projeto de Lei nº 97/2024:

Art. 1º O cumprimento do mandamento albergado pelo art. 59-A da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim redigido, será condição essencial para participação em qualquer certame público, edital, credenciamento, firmamento de Termo de Colaboração, gozo de benesse fiscal, participação em planos de pagamento incentivado e qualquer outra benesse promovida pelo Município de Salvador:

"Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses."

Nesses termos, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº. 97/2024.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº. 97/2024.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2025.

OMARZINHO

Relator

Sidnínho Rodrigo Amaral Duda Sanches

Mauricio Trindade Julio Santos Aladilce Souza